PROCESSO N.º: 856482/19
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO REGIONAL DA BACIA DO PARANAPANEMA
RESPONSÁVEL: SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA
INTERESSADOS: EDUÍ GONÇALVES, HIROSHI KUBO, JOÃO CARLOS BONATO, JOSÉ DA SILVA COELHO NETO, MARCELO JOSÉ BERNARDELI PALHARES, MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO, MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA, REGINALDO VILELA
PROCURADOR: GABRIEL FERREIRA DE CRISTO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 1309/25 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

Tomada de Contas Ordinária. Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento do Território Regional da Bacia do Paranapanema. Exercício de 2017. Omissão no dever de prestar contas: não apresentação de documentos essenciais para a análise da gestão; desatendimento a diligências deste Tribunal; e inobservância de normas relativas à transparência. Negligência grave verificada durante toda a administração do responsável (no período de 2015 a 2020). **Irregularidade das contas**. **Indicação de ressalvas. Condenação do gestor ao pagamento de multas**.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas ordinária instaurada em face do senhor SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA, Presidente do Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento do Território Regional da Bacia do Paranapanema durante o exercício de 2017.

Diante do descumprimento do prazo para a prestação de contas anual (peça 3), o responsável foi citado para que se manifestasse e apresentasse todos os documentos requisitados pelo Tribunal (peça 11). Mas, mesmo tendo o destinatário recebido pessoalmente o ofício de citação (peça 28), o prazo decorreu sem qualquer

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.L8MU

resposta (peça 29).

Avaliando o caso, a Coordenadoria de Gestão Municipal alegou que há responsabilidade subsidiária dos prefeitos dos municípios consorciados (peça 32). Por essa razão, foram também citados os senhores:

1) EDUÍ GONÇALVES, Prefeito de Guapirama;

2) HIROSHI KUBO, Prefeito de Carlópolis;

3) JOÃO CARLOS BONATO, Prefeito de Ribeirão Claro;

4) MARCELO JOSÉ BERNARDELI PALHARES, Prefeito de Jacarezinho; e

5) REGINALDO VILELA, Prefeito de Joaquim Távora.

Os gestores apresentaram suas justificativas (peças 48, 49, 51, 53, 55, 56, 59 e 60). Entre os documentos juntados, destaca-se ofício pelo qual é informado que “não foi possível enviar a prestação de contas do exercício financeiro de 2017 pois existia um erro na base de dados do Tribunal de Contas do Estado do Paraná” – erro de natureza contábil “encontrado por perícia realizada por empresa particular”, verificando-se que os “dados enviados estavam em celular apreendido pela Polícia Federal” (peça 49). Adicionalmente, foi declarado que ocorreu a “recuperação deste celular e das informações contidas”, permitindo a formulação de “pedido de alteração da base de dados do TCE-PR” e a apresentação dos documentos referentes ao mês de dezembro de 2017 e ao encerramento do exercício.

Encaminhados tais dados, a Coordenadoria de Gestão Municipal fez a primeira análise das contas, indicando as seguintes impropriedades (peça 62):

a) divergências entre valores repassados por municípios consorciados e valores registrados como receita pelo Consórcio;

b) não encaminhamento de Balanço Patrimonial;

c) não publicação dos relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO);

d) não publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF);

e) não divulgação eletrônica dos documentos do Consórcio;

f) não apresentação do relatório do Controle Interno;

g) atraso em prestar as contas; e

h) atrasos no encaminhamento de dados integrantes da prestação de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.L8MU

contas em meio eletrônico a este Tribunal, enviados pelo Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), de acordo com a seguinte tabela:

Período contábil	Data-limite para envio	Data do envio	Dias de atraso
Abertura	2/5/2017	21/9/2018	507
Janeiro	2/5/2017	4/10/2018	520
Fevereiro	31/5/2017	4/10/2018	491
Março	31/5/2017	4/10/2018	491
Abril	30/6/2017	4/10/2018	461
Maio	30/6/2017	4/10/2018	461
Junho	31/7/2017	4/10/2018	430
Julho	31/8/2017	4/10/2018	399
Agosto	2/10/2017	5/10/2018	368
Setembro	31/10/2017	5/10/2018	339
Outubro	30/11/2017	5/10/2018	309
Novembro	15/1/2018	5/10/2018	263
Dezembro	28/2/2018	19/5/2021	1.176
Encerramento	2/4/2018	30/6/2021	1.185

O senhor SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA e os gestores dos municípios consorciados foram intimados para que se manifestassem a respeito da análise inicial da unidade técnica (peça 63). Com exceção dos prefeitos municipais de Carlópolis e de Jacarezinho, os responsáveis protocolizaram petições (peças 69, 71, 73, 84 e 85); o senhor SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA pronunciou-se exclusivamente para requerer a habilitação de procurador (peças 88 e 89).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, examinando as manifestações, considerou que não foram apresentados novos elementos de prova, o que imporia a irregularidade das contas e a aplicação de multas (peça 97) – conclusão endossada pelo Ministério Público de Contas (peça 98).

Encaminhados os autos a meu gabinete, identifiquei a necessidade de esclarecimentos complementares, nos seguintes termos (peça 99):

> Analisando os balanços apresentados na Instrução n.º

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.L8MU

> 3348/21 – CGM (peça 62), verifico que as receitas do Consórcio no exercício de 2017 totalizaram **R$ 781.192,91**, enquanto as despesas corresponderam a **R$ 561.093,29**. Não foram, no entanto, encaminhados pela entidade documentos essenciais para a apreciação das contas – como o Balanço Patrimonial assinado por profissional da contabilidade e os Relatórios de Gestão Fiscal –, tampouco esclarecimentos a respeito de divergências entre os valores repassados pelos municípios consorciados e os registrados como arrecadação do Consórcio.
>
> Assim, preliminarmente, encaminhem-se os autos à **Coordenadoria de Gestão Municipal** para que:
>
> 1) esclareça se, pelos dados disponíveis nos sistemas deste Tribunal e pelas informações constantes dos autos, é possível certificar a correta utilização das receitas auferidas pelo Consórcio no exercício de 2017;
>
> 2) informe se há elementos suficientes para ensejar a condenação do gestor à devolução de valores – providência adotada por este Tribunal, destaque-se, na apreciação das contas relativas ao exercício de 2019, nos termos do Acórdão n.° 3322/22 da Primeira Câmara; e
>
> 3) caso positiva a resposta ao quesito anterior, quantifique o valor a ser ressarcido pelo responsável [destaques no original].

Em resposta, a unidade técnica sustentou que a correta aplicação dos recursos só poderia ser verificada mediante auditoria, visto que o item não integra o escopo de análise das contas anuais de 2017 (peça 101). Sobre a comparação com as contas de 2019, a Coordenadoria ponderou que, naquele caso, sequer houve o envio de dados pelo SIM-AM – obrigação que, a despeito do significativo atraso, foi cumprida quanto às contas de 2017 –, o que impediu qualquer avaliação acerca da gestão dos recursos públicos. Especificamente em relação às divergências entre os valores repassados pelos municípios e os arrecadados pelo Consórcio, alegou que, caso se "entenda que o item possa ser passível de devolução, faz-se necessário a intimação dos municípios para comprovação dos repasses e a apresentação dos extratos bancários e o razão da receita pelo Consórcio".

Diante disso, determinei as intimações (peça 103):

> 1) Dos municípios de JACAREZINHO, JOAQUIM TÁVORA, RIBEIRÃO CLARO e SANTO ANTÔNIO DA PLATINA, em nome de seus atuais representantes legais, a fim de que, no prazo de 15 dias, comprovem a realização dos repasses ao Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento do Território Regional da Bacia do Paranapanema no exercício de 2017, juntando os respectivos extratos bancários; e
>
> 2) Do senhor SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA, na pessoa de seu procurador, para que, no prazo de 15 dias:
>
> 2.1) apresente o razão da receita do Consórcio relativo ao exercício de 2017, de modo a comprovar o ingresso dos recursos repassados pelos municípios consorciados;
>
> 2.2) manifeste-se sobre a eventual condenação ao ressarcimento de valores mencionada no despacho; e

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.L8MU

> 2.3) junte os demais documentos referentes à prestação de contas de 2017, conforme já requerido anteriormente (peças 11, 19, 33 e 63) [destaques no original].

Os prefeitos dos municípios de Joaquim Távora (peças 110 a 115), de Santo Antônio da Platina (peças 117 a 130) e de Jacarezinho (peças 132, 133 e 139 a 141) juntaram documentos; o de Ribeirão Claro, por outro lado, não se pronunciou (peça 146).

O senhor SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA apresentou, pela primeira vez nestes autos, alegações sobre o mérito (peça 143). Em síntese, afirmou que: (I) não localizou os documentos correspondentes à administração do Consórcio – entidade que estaria "inoperante" desde 2018; (II) eventual dano ao erário tem de ser "expressamente consignado e demonstrado" para que se determine a restituição de valores, inexistindo, neste caso, instrução probatória específica a respeito; e (III) o fato de o Prefeito Municipal de Ribeirão Claro não se ter manifestado "prejudicaria o exercício do contraditório" por parte do ex-Presidente da entidade, tendo em vista que a análise das contas dependeria da apresentação dos documentos bancários de todos os municípios consorciados. Além disso, o responsável encaminhou cópia de "projeção mensal das despesas" do exercício de 2023 (peça 144) e de comunicação por e-mail tratando das dificuldades em encontrar dados sobre a gestão da entidade (peça 145).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, examinando detalhadamente os documentos apresentados, avaliou que somente foram esclarecidas as divergências entre os valores repassados pelos municípios consorciados e a quantia arrecadada pela entidade – item que, segundo a instrução, pode ser convertido em ressalva das contas, sem qualquer determinação de ressarcimento de valores, diante da natureza essencialmente formal da falha (peça 147). Sobre os demais pontos, considerou que não foram apresentados documentos ou justificativas suficientes, motivo pelo qual propôs que as contas sejam julgadas irregulares, com a aposição de três ressalvas[1]

[1] Correspondentes aos itens "Diferenças detectadas entre os valores repassados pelos municípios consorciados com os valores registrados pelo Consórcio", "Entrega dos dados do SIM-AM com atraso" e "TCO Multa - Entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso".

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.L8MU

e a aplicação de oito multas[2] ao senhor SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA.

O Ministério Público de Contas corroborou o entendimento da unidade técnica (peça 148).

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Examinando os autos, **acompanho as manifestações uniformes pela irregularidade das contas**.

Para contextualizar os esclarecimentos prestados pelo responsável, a Coordenadoria de Gestão Municipal avaliou a gestão do senhor SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA na presidência do Consórcio (de 24/7/2015 a 31/12/2020) em sua integralidade. Na oportunidade, a unidade técnica levantou a informação de que todos os exercícios de responsabilidade do gestor foram objeto de tomada de contas ordinária perante o Tribunal – sendo as omissões identificadas neste caso, portanto, recorrentes durante toda a administração.

Transcrevo trecho da instrução (páginas 9 a 11 da peça 147):

> [...] É possível constatar que o Sr. Sergio Eduardo Emygdio de Faria exerceu a função de Presidente do CIG5 por mais de 5 (cinco) anos, período em que a entidade foi alvo de Tomadas de Contas Ordinárias - TCOs em todos os exercícios (2015, 2016, 2017, 2018, 2019 e 2020) por deixar de encaminhar dentro do prazo legal a devida Prestação de Contas Anual ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
>
> Com isso, a Unidade Técnica, para avaliar o contexto em que se insere a Tomada de Contas em exame (de 2017), resolveu inicialmente consultar as demais TCOs em que o Sr. Sergio Eduardo Emygdio de Faria exercia a função de Gestor das Contas para averiguar se os documentos e informações que as compunham haviam sido encaminhadas integralmente ao Tribunal de Contas, apesar de já constatado que não haviam sido enviados dentro do prazo regulamentar.
>
> Assim, lista-se abaixo um resumo do estágio atual dos processos de Tomadas de Contas Ordinárias de 2015 a 2020:

[2] Em razão de cada um dos seguintes itens: “Ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno”, “Ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação”, “Ausência de publicação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária - RREO, no exercício de 2017”, “Ausência de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF, no exercício de 2017”, “Entrega dos dados do SIM-AM com atraso”, “TCO Multa - Entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso”, “Não comprovação da divulgação em meio eletrônico de acesso público do orçamento do Consórcio, do contrato de rateio, das demonstrações contábeis e dos demonstrativos fiscais, realizadas no exercício de 2017” e “Falta de Certidão de Regularidade Profissional emitida pelo CRC-PR” (páginas 22 e 23 da peça 147).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.L8MU

TCO	Estágio Atual do Processo	Trânsito em Julgado?
2015 (autos 750640/16)	Foi publicado o Acórdão nº 190/19 – S2C, o qual julgou as Contas Irregulares, tendo como responsável o Sr. Sergio Eduardo Emygdio de Faria, por ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação; emitiu Ressalva quanto à entrega com atraso dos dados do SIM/AM, bem como dos documentos que compuseram a prestação de contas; e aplicou 2 (duas) multas administrativas ao Gestor das Contas (em função de atraso na entrega de remessas do SIM/AM e devido a entrega dos documentos que compõem a PCA com atraso). Foi formulado Recurso de Revista, o qual foi conhecido, mas teve negado seu provimento (Acórdão nº 1818/20 – STP).	Sim (Certidão de Trânsito em Julgado nº 364/21 – STP).
2016 (autos 737010/17)	Foi publicado o Acórdão nº 3296/21 – S1C, o qual julgou as Contas Irregulares, tendo como responsável o Sr. Sergio Eduardo Emygdio de Faria, em razão de a) ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno, b) divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM-AM, c) ausência de publicação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária – RREO, no exercício de 2016, d) ausência de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF, no exercício de 2016 e e) não comprovação da divulgação em meio eletrônico de acesso público do orçamento do Consórcio, do contrato de rateio, das demonstrações contábeis e dos demonstrativos fiscais, realizados no exercício de 2016; apôs ressalva em relação a a) resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, b) entrega dos dados do SIM-AM com atraso e c) entrega dos documentos que compõem a prestação de contas com atraso; e aplicou 7 (sete) multas administrativas ao Gestor das Contas (pelo descumprimento do prazo para apresentação da prestação de contas, devido ao atraso na entrega de remessas do SIM/AM e para cada item identificado como irregular).	Sim (Certidão de Trânsito em Julgado nº 106/22 – S1C).
2017 (autos 856482/19)	O processo em exame.	Não.
2018 (autos 38242/20)	Foi publicado o Acórdão nº 3103/21 – S2C, o qual decidiu sobrestar o processo até a emissão de decisão definitiva em relação à Tomada de Contas Ordinária relativa ao exercício de 2017 (autos 856482/19), o processo em exame.	Não.
2019 (autos 740603/20)	Foi publicado o Acórdão nº 3322/22 – S1C, o qual julgou as Contas Irregulares, tendo como responsável o Sr. Sergio Eduardo Emygdio de Faria, em razão da ausência de prestação de contas e da não comprovação do uso dos recursos repassados; e condenou o Gestor das Contas à restituição integral do montante recebido pela entidade no exercício (R$ 70.500,00). Alguns Recursos foram abertos: Recurso de Revista (Acórdão nº 2456/23 – STP), Recurso de Revisão (Acórdão nº 471/24 – STP) e Embargos de Declaração (Acórdão nº 1044/24 – STP), sendo que todos foram conhecidos, mas tiveram o provimento negado.	Sim (Certidão de Trânsito em Julgado nº 526/24 – STP).
2020 (autos 28068/22)	Foi publicado o Acórdão nº 1134/24 – S2C, o qual julgou as Contas Irregulares, tendo como responsável o Sr. Sergio Eduardo Emygdio de Faria, em razão de deixar de prestar contas anuais no prazo fixado em lei e por deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos; aplicando duas multas administrativas, em função das irregularidades, ao Gestor das Contas.	Sim (Certidão de Trânsito em Julgado nº 425/24 – S2C).

Como se pode visualizar da tabela acima, o Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento do Território Regional da Bacia do Paranapanema apresentou, *durante a gestão do Sr. Sergio Eduardo Emygdio de Faria, sérias dificuldades* para apresentar regulamente ao Tribunal de Contas a Prestação de Contas. As contas de 2015, 2016, 2019

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.L8MU

> e 2020 foram julgadas irregulares e já transitaram em julgado, com o destaque para o exercício financeiro de 2019, em que o Presidente do Consórcio foi, inclusive, condenado a restituição de valores no importe de R$ 70.500,00 (setenta mil e quinhentos reais).
>
> A gravidade das inconsistências apresentadas em outros exercícios também se estende ao exercício financeiro de 2017, conforme se depreende ao consultar a Instrução nº 1639/23 – CGM (peça nº 97), emitida em 04/05/2023 [destaques no original].

Nesse cenário, com a devida vênia, deixo de acolher as alegações de que não foi possível localizar os documentos que integram a prestação de contas: o senhor SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA permaneceu na presidência do Consórcio nos três exercícios seguintes ao ora analisado, tendo plenas condições, assim, de reunir os elementos necessários à análise da gestão, independentemente do término da administração – ocorrido, destaque-se, quase três anos após o termo final do prazo fixado para a prestação de contas.

A omissão no dever de prestar contas da gestão dos recursos públicos, a meu juízo, caracteriza negligência grave que justifica a irregularidade das contas e a aplicação de multas. A tal respeito, friso que o responsável somente apresentou algum esclarecimento acerca de sua administração em 3/4/2024 (peça 142), apesar de ter sido citado para se manifestar quase quatro anos antes, em setembro de 2020 (peça 28).

Sobre as divergências entre os valores repassados pelos municípios consorciados e a quantia arrecadada pela entidade, adoto as conclusões expostas pela Coordenadoria de Gestão Municipal quanto à natureza essencialmente formal das falhas, causadas por erros contábeis de registro.

Reproduzo a minuciosa análise da unidade técnica (páginas 17 a 21 da peça 147):

> Apesar de tais deficiências, que poderiam levar a eventual ressarcimento de valores, a Coordenadoria de Gestão Municipal, diante do caso, decidiu analisar de forma mais detida as informações trazidas à Corte por parte dos Municípios Consorciados e pelo Consórcio Intermunicipal, enviadas por meio do SIM/AM, referentes ao exercício de 2017.
>
> Em um primeiro momento identificou que a diferença apresentada nos repasses envolvendo o Município de Santo Antônio da Platina (R$ 14.000,00) ocorreu porque, ao contabilizar a entrada de uma receita oriunda de remuneração de Depósitos de Poupança, o Consórcio, ao invés de inserir o CNPJ de uma instituição financeira, inseriu o CNPJ deste Município, conforme abaixo:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.L8MU

Rótulos de Linha	Soma de Valor Arrecadação
MUN SANTO ANTONIO DA PLATINA	114.462,84
MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA	114.462,84
RECEITA DE REMUNERAÇÃO DE DEPÓSITOS DE POUPANÇA	14.000,00
REPASSE DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA	100.462,84

Erros de contabilização também foram identificados ao analisar as diferenças apresentadas nos demais Municípios (Jacarezinho, Joaquim Távora e Ribeirão Claro).

Ao verificar todas as receitas contabilizadas pelo Consórcio em 2017, a Unidade Técnica conseguiu identificar que a maior parte dos repasses enviados pelos Municípios consorciados tinham sido registradas no Consórcio, conforme abaixo:

Município	Valor empenhado e pago no exercício de 2017 (A)	Valor empenhado em 2016, mas pago no exercício de 2017 (B)	Total dos pagamentos efetudos em 2017 (C=A+B)	Receita registrada no Consórcio em 2017 - ajustada (D)	Diferenças (E=C-D)
Município de Carlópolis (12242)	24.000,00	0,00	24.000,00	24.000,00	0,00
Município de Jacarezinho (12342)	45.285,98	9.024,00	54.309,98	54.309,98	0,00
Município de Joaquim Távora (12354)	155.577,67	14.228,69	169.806,36	169.187,81	618,55
Município de Ribeirão Claro (12479)	235.829,69	91.880,00	327.709,69	327.709,69	0,00
Município de Santo Antonio da Platina (12510)	100.462,84	0,00	100.462,84	100.462,84	0,00
TOTAIS	**561.156,18**	**115.132,69**	**676.288,87**	**675.670,32**	**618,55**

Nota: A Receita ajustada corresponde aos ajustes efetuados nos dados extraídos do Diário de Arrecadação do SIM-AM do Consórcio quanto a identificação do Contribuinte, com base nos pagamentos efetuados pelos entes consorciados para o CNPJ do Consórcio obtidos no BI Execução da Despesa Municipal.

Mas, apesar disso, identificou uma série de erros na escrituração de tais receitas.

A título exemplificativo, vejamos dois lançamentos apresentados no Diário de Arrecadação do Consórcio, na data de 24/04/2017:

Receitas registradas no Diário de Arrecadação no dia 24/04/2017

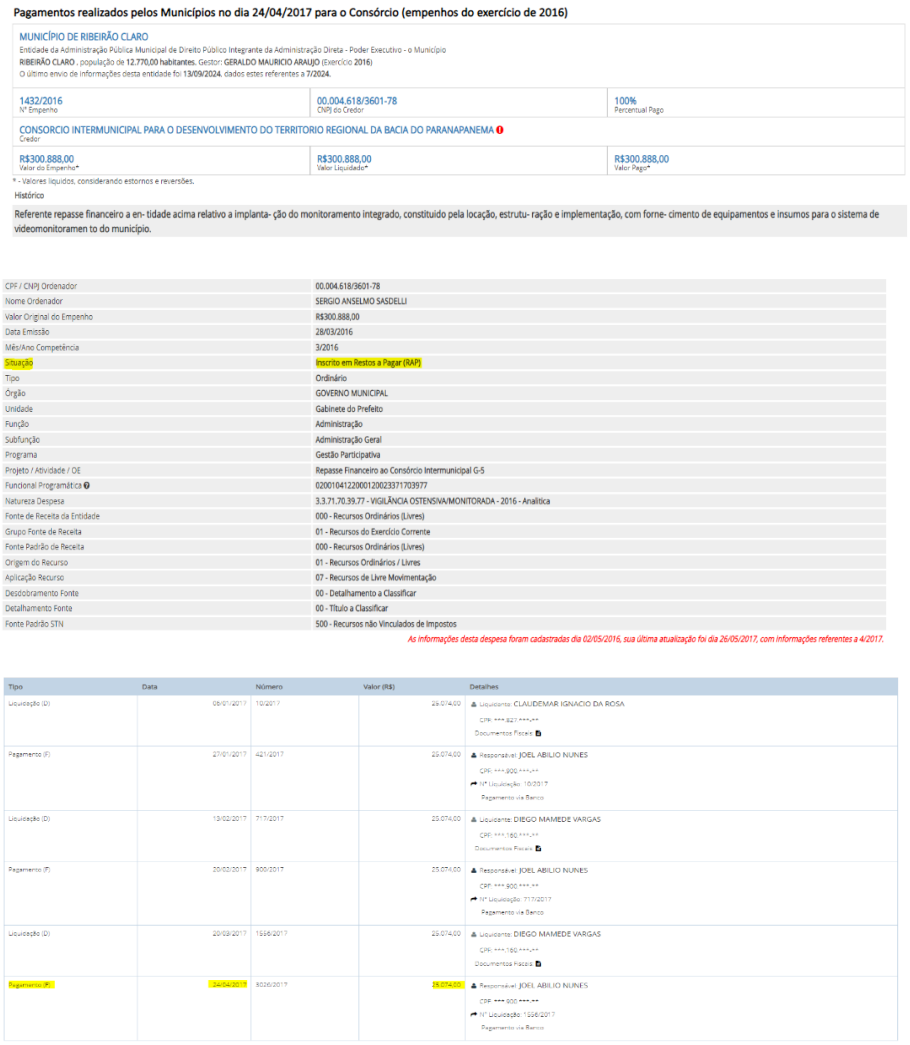
idPessoa	Entidade	Mês	Nº Arrecadação	Ano	Tipo Arrecadação	Data Arrecadação	Valor Arrecadação	Descrição Conta	CPF/CNPJ	Nome Contribuinte SIM-AM
456294	CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITORIO REGIONAL	4	34	2017	Pagamento	24/04/2017	6.000,00	REPASSE DO MUNICÍPIO DE JOAQUIM TAVORA	76966845000106	PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAQUIM TAVORA
456294	CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITORIO REGIONAL	4	33	2017	Pagamento	24/04/2017	50.148,00	REPASSE DE REMUNERAÇÃO DE DEPÓSITOS DE POUPANÇA	36030038268	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
							56.148,00			

Confrontando tais valores com as informações transmitidas ao Tribunal de Contas pelos Municípios, na mesma data (24/04/2017), já se identificou algumas inconsistências:

Pagamentos realizados pelos Municípios no dia 24/04/2017 para o Consórcio (empenhos do exercício de 2017)

Entidade	Nº Pagamento	Ano Pagamento	Tipo Operação Pagamento	Data Pagamento	R$ Pagamento Liq.	Nº Liquidação	Ano Liquidação	Data Liquidação	Nº Empenho	Ano Empenho	Data Empenho	Tipo Documento Credor	Nº Documento Credor	Credor
Município de Ribeirão Claro (12479)	3027	2017	Pagamento via Banco	24/04/2017	25.074,00	2056	2017	03/04/2017	1788	2017	31/03/2017	CNPJ	12731728000172	CONSORCIO INT.DES.TERR.R.BACIA PARANAPANEMA
Município de Ribeirão Claro (12479)	3028	2017	Pagamento via Banco	24/04/2017	2.160,00	2300	2017	13/04/2017	1954	2017	10/04/2017	CNPJ	12731728000172	CONSORCIO INT.DES.TERR.R.BACIA PARANAPANEMA
Município de Ribeirão Claro (12479)	3029	2017	Pagamento via Banco	24/04/2017	600,00	2301	2017	13/04/2017	1955	2017	10/04/2017	CNPJ	12731728000172	CONSORCIO INT.DES.TERR.R.BACIA PARANAPANEMA
Município de Ribeirão Claro (12479)	3030	2017	Pagamento via Banco	24/04/2017	300,00	2302	2017	13/04/2017	1956	2017	10/04/2017	CNPJ	12731728000172	CONSORCIO INT.DES.TERR.R.BACIA PARANAPANEMA
Município de Ribeirão Claro (12479)	3031	2017	Pagamento via Banco	24/04/2017	900,00	2303	2017	13/04/2017	1957	2017	10/04/2017	CNPJ	12731728000172	CONSORCIO INT.DES.TERR.R.BACIA PARANAPANEMA
Município de Ribeirão Claro (12479)	3032	2017	Pagamento via Banco	24/04/2017	270,00	2304	2017	13/04/2017	1958	2017	10/04/2017	CNPJ	12731728000172	CONSORCIO INT.DES.TERR.R.BACIA PARANAPANEMA
Município de Ribeirão Claro (12479)	3033	2017	Pagamento via Banco	24/04/2017	330,00	2305	2017	13/04/2017	1959	2017	10/04/2017	CNPJ	12731728000172	CONSORCIO INT.DES.TERR.R.BACIA PARANAPANEMA
Município de Ribeirão Claro (12479)	3034	2017	Pagamento via Banco	24/04/2017	330,00	2306	2017	13/04/2017	1960	2017	10/04/2017	CNPJ	12731728000172	CONSORCIO INT.DES.TERR.R.BACIA PARANAPANEMA
Município de Ribeirão Claro (12479)	3035	2017	Pagamento via Banco	24/04/2017	330,00	2307	2017	13/04/2017	1961	2017	10/04/2017	CNPJ	12731728000172	CONSORCIO INT.DES.TERR.R.BACIA PARANAPANEMA
Município de Ribeirão Claro (12479)	3036	2017	Pagamento via Banco	24/04/2017	180,00	2308	2017	13/04/2017	1962	2017	10/04/2017	CNPJ	12731728000172	CONSORCIO INT.DES.TERR.R.BACIA PARANAPANEMA
Município de Ribeirão Claro (12479)	3037	2017	Pagamento via Banco	24/04/2017	120,00	2309	2017	13/04/2017	1963	2017	10/04/2017	CNPJ	12731728000172	CONSORCIO INT.DES.TERR.R.BACIA PARANAPANEMA
Município de Ribeirão Claro (12479)	3038	2017	Pagamento via Banco	24/04/2017	180,00	2310	2017	13/04/2017	1964	2017	10/04/2017	CNPJ	12731728000172	CONSORCIO INT.DES.TERR.R.BACIA PARANAPANEMA
Município de Ribeirão Claro (12479)	3039	2017	Pagamento via Banco	24/04/2017	300,00	2311	2017	13/04/2017	1965	2017	10/04/2017	CNPJ	12731728000172	CONSORCIO INT.DES.TERR.R.BACIA PARANAPANEMA
					31.074,00									

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.L8MU



Pagamentos realizados pelos Municípios no dia 24/04/2017 para o Consórcio (empenhos do exercício de 2016)

MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO
Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Direta - Poder Executivo - o Município
RIBEIRÃO CLARO , população de 12.770,00 habitantes, Gestor: GERALDO MAURICIO ARAUJO (Exercício 2016)
O último envio de informações desta entidade foi 13/09/2024, dados estes referentes a 7/2024.

1432/2016	00.004.618/3601-78	100%
Nº Empenho	CNPJ do Credor	Percentual Pago

CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITORIO REGIONAL DA BACIA DO PARANAPANEMA
Credor

R$300.888,00	R$300.888,00	R$300.888,00
Valor do Empenho*	Valor Liquidado*	Valor Pago*

* - Valores líquidos, considerando estornos e reversões.

Histórico

Referente repasse financeiro a en- tidade acima relativo a implanta- ção do monitoramento integrado, constituido pela locação, estrutu- ração e implementação, com forne- cimento de equipamentos e insumos para o sistema de videomonitoramen to do município.

CPF / CNPJ Ordenador	00.004.618/3601-78
Nome Ordenador	SERGIO ANSELMO SASDELLI
Valor Original do Empenho	R$300.888,00
Data Emissão	28/03/2016
Mês/Ano Competência	3/2016
Situação	Inscrito em Restos a Pagar (RAP)
Tipo	Ordinário
Órgão	GOVERNO MUNICIPAL
Unidade	Gabinete do Prefeito
Função	Administração
Subfunção	Administração Geral
Programa	Gestão Participativa
Projeto / Atividade / OE	Repasse Financeiro ao Consórcio Intermunicipal G-5
Fundonal Programática	02001041220001200233 1703977
Natureza Despesa	3.3.71.70.39.77 - VIGILÂNCIA OSTENSIVA/MONITORADA - 2016 - Analítica
Fonte de Receita da Entidade	000 - Recursos Ordinários (Livres)
Grupo Fonte de Receita	01 - Recursos do Exercício Corrente
Fonte Padrão de Receita	000 - Recursos Ordinários (Livres)
Origem do Recurso	01 - Recursos Ordinários / Livres
Aplicação Recurso	07 - Recursos de Livre Movimentação
Desdobramento Fonte	00 - Detalhamento a Classificar
Detalhamento Fonte	00 - Título a Classificar
Fonte Padrão STN	500 - Recursos não Vinculados de Impostos

As informações desta despesa foram cadastradas dia 02/05/2016, sua última atualização foi dia 26/05/2017, com informações referentes a 4/2017.

Tipo	Data	Número	Valor (R$)	Detalhes
Liquidação (D)	09/01/2017	10/2017	25.074,00	Liquidante: CLAUDEMAR IGNACIO DA ROSA CPF: ***.827.***-**
Pagamento (P)	27/01/2017	421/2017	25.074,00	Responsável: JOEL ABILIO NUNES CPF: ***.900.***-** Nº Liquidação: 10/2017 Pagamento via Banco
Liquidação (D)	13/02/2017	717/2017	25.074,00	Liquidante: DIEGO MAMEDE VARGAS CPF: ***.160.***-**
Pagamento (P)	20/03/2017	900/2017	25.074,00	Responsável: JOEL ABILIO NUNES CPF: ***.900.***-** Nº Liquidação: 717/2017 Pagamento via Banco
Liquidação (D)	20/03/2017	1598/2017	25.074,00	Liquidante: DIEGO MAMEDE VARGAS CPF: ***.160.***-**
Pagamento (P)	24/04/2017	5026/2017	25.074,00	Responsável: JOEL ABILIO NUNES CPF: ***.900.***-** Nº Liquidação: 1598/2017 Pagamento via Banco

Conforme se pode visualizar, o Município de Ribeirão Claro efetuou dois pagamentos, de R$ 25.074,00 cada, ao Consórcio, em 24/04/17, mas o CIG5 contabilizou a receita como arrecadada da Caixa Econômica Federal. Outro valor, de R$ 6.000,00, também pago pelo Município de Ribeirão Claro foi registrado pelo Consórcio como arrecadado do Município de Joaquim Távora. Várias outras situações semelhantes, que justificam as diferenças do item em exame, foram identificadas.

Desde modo, e após uma análise mais ampla efetuada, concluiu a Coordenadoria de Gestão Municipal que não há diferenças, ao menos significativas, entre os Valores Repassados e Arrecadados (observe que apenas um valor de R$ 618,55, conforme demonstrado acima, repassado pelo Município de Joaquim Távora, não foi encontrado na contabilidade do Consórcio). Isso leva a Unidade Técnica ao entendimento de que o item do escopo “Diferenças detectadas entre os valores repassados pelos municípios consorciados com os valores registrados pelo Consórcio” pode ser objeto de ressalva.

Adotando tais fundamentos como razão de decidir, converto o item em causa de ressalva das contas. Também acolho as outras duas ressalvas propostas

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.L8MU

pela unidade técnica (relativas aos atrasos no envio dos documentos integrantes da prestação de contas e no encaminhamento de dados eletrônicos).

Em relação às multas indicadas na instrução – sugeridas, destaco, em razão de cada item não cumprido do escopo estabelecido na instrução normativa do Tribunal –, verifico que decorrem todas de um mesmo fato: da omissão no dever de prestar contas, confirmada pela necessidade de se instaurar a presente tomada de contas ordinária e pelo desatendimento às diligências realizadas para obter todos os documentos requeridos pela unidade técnica.

Nesse sentido, tendo as infrações ocorrido nas mesmas circunstâncias de tempo e de execução, julgo mais razoável a **aplicação de duas multas**: a de que trata o artigo 87, inciso III, alínea "a", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[3] – devido ao descumprimento do dever de prestar contas no prazo fixado em lei – e a prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da mesma lei[4] – em decorrência da ofensa a dispositivos legais ocasionada pela não apresentação de documentos (como, por exemplo, ao artigo 8º da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[5] e ao artigo 55, § 2º, da Lei Complementar n.º 101/2000[6]).

Diante do exposto, proponho que o Tribunal:

1) **julgue irregulares as contas do senhor SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA**, Presidente do Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento do Território Regional da Bacia do Paranapanema durante o exercício de 2017, **ressalvando**, além disso, os seguintes fatos:

1.1) divergências contábeis entre valores repassados pelos municípios

[3] Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) [...] III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) a) deixar de prestar contas anuais no prazo fixado em lei;

[4] Art. 87. [...] IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) [...] g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

[5] Art. 8º A falta de instituição do sistema de controle interno poderá sujeitar as contas ou o relatório objeto do julgamento à desaprovação ou recomendação de desaprovação, sem prejuízo das penalidades previstas em lei ao respectivo responsável, por omissão injustificada no atendimento ao seu dever legal.

[6] Art. 55. O relatório conterá: [...] § 2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.L8MU

e a quantia arrecadada pelo Consórcio;

1.2) atraso no envio de documentos integrantes da prestação de contas anual; e

1.3) atrasos no encaminhamento de dados integrantes da prestação de contas em meio eletrônico a este Tribunal, enviados pelo Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM); e

2) **condene o senhor SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA ao pagamento de duas multas**, previstas no artigo 87, inciso III, alínea "a", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 – devido ao descumprimento do dever de prestar contas no prazo fixado em lei – e no artigo 87, inciso IV, alínea "g" da mesma lei – em razão da ofensa a dispositivos legais ocasionada pela não apresentação de documentos –, nos termos da fundamentação da proposta de decisão.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, **por unanimidade**, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) **julgar irregulares as contas do senhor SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA**, Presidente do Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento do Território Regional da Bacia do Paranapanema durante o exercício de 2017, **ressalvando**, além disso, os seguintes fatos:

1.1) divergências contábeis entre valores repassados pelos municípios e a quantia arrecadada pelo Consórcio;

1.2) atraso no envio de documentos integrantes da prestação de contas anual; e

1.3) atrasos no encaminhamento de dados integrantes da prestação de contas em meio eletrônico a este Tribunal, enviados pelo Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM); e

2) **condenar o senhor SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA ao pagamento de duas multas**, previstas no artigo 87, inciso III, alínea "a", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 – devido ao descumprimento do dever de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.L8MU

prestar contas no prazo fixado em lei – e no artigo 87, inciso IV, alínea “g” da mesma lei – em razão da ofensa a dispositivos legais ocasionada pela não apresentação de documentos –, nos termos da fundamentação da proposta de decisão.

Integraram o *quorum* os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 29 de maio de 2025 – Sessão Virtual n.º 8.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.L8MU